

**FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Helena Aparecida da Silva – nº. 50.767**

**A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS SOB O ENFOQUE DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009.**

**São Bernardo do Campo**

**2011**

**FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Helena Aparecida da Silva – nº 50.767**

**A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS SOB O ENFOQUE DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo como requisito parcial para obtenção de título de especialista em Direito Tributário.

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Nélida dos Santos**

**São Bernardo do Campo**

**2011**

Título: A Compensação de Precatórios sob o Enfoque da Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Autor: Helena Aparecida da Silva

Natureza: Monografia

Objetivo: Título de Especialista em Direito Tributário

Instituição: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Área de Concentração: Direito Tributário

Aprovada em: out/2011

Examinador:

---

Profª. Nélida dos Santos

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	04
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRECATÓRIO JUDICIAL.....	05
3.	CONCEITO DE PRECATÓRIO.....	08
3.1	OS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR.....	10
3.2	OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR.....	12
4.	PREVISÃO CONSTITUCIONAL .....	14
4.1	AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA EC 30/2000.....	15
4.1.1	As restrições legais à Compensação Tributária segundo a Emenda Constitucional .º 30/2000.....	17
4.2	A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009.....	20
4.2.1	O artigo 97 do ADCT.....	23
4.2.2	As alterações do artigo 100, CF/88.....	30
5.	A COMPENSAÇÃO SOB O ENFOQUE EC N.º 62/2009.....	37
5.1	A COMPENSAÇÃO COM OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	39
5.4	A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES.....	40
6.	CONCLUSÃO.....	42
7.	BIBLIOGRAFIA.....	44

## 1. INTRODUÇÃO.

O que pretendemos demonstrar no presente trabalho são as principais alterações que o Precatório sofreu ao decorrer do tempo, desde o seu nascimento na Constituição Federal de 1934.

O Precatório surgiu como uma promessa para solucionar e moralizar a questão dos créditos contra a Fazenda Pública, que naquele momento encontrava-se em total descontrole, onde os pagamentos que eram devidos pela entidade pública eram, na verdade, um veículo político usado pelos Administrados públicos para favorecimentos e promoção própria.

Nosso estudo tem maior ênfase na compensação do precatório com os débitos devidos, a título de tributos, à Fazenda Pública, sendo seu enfoque voltado para última alteração feita pela Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e introduziu o artigo 97 ao ADCT.

O chamado “poder liberatório” para pagamento de tributos, como sabemos foi introduzido pela EC 30/2000, ou o direito à compensação de créditos com tributos devidos, mas até então, a compensação era vista como um direito do credor que não tinha o seu precatório pago até a data prevista, podendo optar pelo abatimento deste valor sobre os tributos devidos.

A EC 62/2009 traz a chamada “compensação”, sobre um outro enfoque, ela deixa de ser direito para tornar-se obrigação, ou seja, a obrigatoriedade de que, antes do pagamento do precatório, sejam apurados eventuais créditos da Fazenda Pública contra os seus credores e assim proceder à compensação.

Fica agora o questionamento, estaremos evoluindo na questão do precatório, ou de fato as alterações inseridas pela EC 62/2009 vieram somente para amparar as Fazendas Públicas devedoras, em outras palavras, para legalizar a mora?

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRECATÓRIO JUDICIAL.

O Precatório foi criado na Constituição Federal de 1934, as Constituições brasileiras anteriores não tratavam da matéria da execução contra a Fazenda pública. A CF de 1824, em seu artigo 15, inciso XV, autorizava à Assembléia Geral regular a administração dos bens da União.

Posteriormente, foi editada a Instrução de 10 de abril de 1851, pelo “*Directório do Juízo Fiscal e Contencioso dos Feitos da Fazenda*”, instituindo a impenhorabilidade dos bens da Fazenda Nacional. Por fim em 1863 e 1865, os “*Avisos da Fazenda*”, de números 120 e 395, determinaram a impenhorabilidade dos bens estaduais e municipais, não havia disciplina nos pagamentos de débitos da Fazenda Pública, que ficavam a cargo dos governantes, que por sua vez, procediam de forma a favorecer alguns em detrimento de outros.

Na Constituição de 1934 pretendia-se impedir os favorecimentos pessoais e efetivar o pagamento dos créditos, determinando que fosse obedecida a ordem de apresentação dos precatórios e proibindo a designação de caso ou pessoas nas verbas legais, desta forma, o artigo 182 recebeu o seguinte texto:

*“Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.*

*Parágrafo único: Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.”*

O texto constitucional, no entanto, regulamentava apenas os créditos da Fazenda Pública Federal, deixando os Estados e Municípios livres para disporem acerca do modo pelo qual quitariam seus débitos advindos de sentenças judiciais.

As Constituições seguintes mantiveram o mesmo teor, com pequenas alterações. Em 1946 a norma foi estendida, alcançando as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como, ampliou-se a atribuição de expedir o precatório aos Presidentes do Tribunal Regional de Recursos e do Tribunal de Justiça.

Foi com o advento da Constituição brasileira de 1967, seguida pela Emenda Constitucional de 1969, que houve determinação de se inserir no orçamento anual, verba para o pagamento dos precatórios apresentados até a data de primeiro de julho, do ano em que ocorreria a elaboração da proposta orçamentária. Foi também nessa Constituição que se estabeleceu o crime de responsabilidade para o descumprimento de determinação constitucional, além de outorgar competência para expedição do precatório ao Presidente do Tribunal que prolatou a decisão exequenda.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por distinguir os créditos alimentares dos créditos comuns, dando-lhes preferência, ainda, inseriu a ordem cronológica de apresentação para pagamentos e a atualização monetária do valor do precatório.

A Carta Magna acabava de nascer e logo em seguida já surgiu a primeira prorrogação compulsória do pagamento dos precatórios que se encontravam pendentes em 1988, inserida no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permitindo um parcelamento em até oito prestações anuais para os precatórios pendentes até a data de 05 de outubro de 1988, ressalvados os créditos de natureza alimentar.

Foi por intermédio da Emenda Constitucional 20 de 1998 que se afastou a obrigatoriedade de expedição de precatórios para os pagamentos devidos a título de “pequeno valor” ou “RPV” (requisitório de pequeno valor).

Posteriormente, através da Emenda Constitucional 30 de 13 de setembro de 2000, que instituiu novo parcelamento compulsório, agora em 10 prestações anuais. A Emenda inseriu o parágrafo 2º do artigo 78 no ADCT, que permitia a cessão de créditos, como também, que os títulos não pagos fossem utilizados para a quitação de tributos.

Recentemente, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional nº 62/2009, criando uma nova moratória, tudo isso na busca de contornar o problema criado pelos Entes Federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), que não conseguem quitar seus débitos, desta forma a nova medida altera de dez para quinze o número de parcelas anuais. A EC 62/2009 altera o artigo 100 da CF, introduzindo o artigo 97 ao ADCT, que criou o regime especial de pagamento de precatórios para os referidos entes federados, que estivessem em mora com essa modalidade de obrigação.

As alterações implantadas por essa Emenda Constitucional surpreendeu os credores de tal maneira que foi motivo para o ajuizamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF):

ADI n.º 4.357, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, Conamp, AMB, ANSJ, CNSP e ANPT, em 15/12/2009, tendo como relator o Ministro Ayres Britto;

ADI n.º 4.372, ajuizada pela Anamages em 22/01/2010;

ADI n.º 4.440, ajuizada pela Anamatra em 25/03/2010, e

ADI n.º 4.425, ajuizada pela CNI em 08/06/2010.

### 3. CONCEITO DE PRECATÓRIO.

Encontramos o significado da palavra precatório, na obra de Marcus Abraham<sup>1</sup>, onde ele explica que a origem da palavra precatório advém da “*precatória de vênia*”, instituto que foi criado no final do século IXX pela legislação Processual Civil brasileira, através do Decreto 3.084 de 05 de novembro de 1898, para servir de meio pelo qual seriam feitas as requisições ao Tesouro para liberação dos recursos referente às condenações em que a Fazenda Pública era sucumbente.

Os bens públicos são revestidos dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo necessário que o credor para receber os valores que faz jus promova uma execução em face da Fazenda Pública. Essa execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), está prevista no Código de Processo Civil em seu livro II, Do Processo de Execução, no Título II, Das Diversas Espécies de Execução, Seção III, Da execução contra a Fazenda Pública, artigos 730 e 731, onde encontramos:

*“Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se esta não os opuser, no prazo legal, observa-se-ão as seguintes regras:*

*I – O juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*

*II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e á conta do respectivo crédito.*

*Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.”*

---

<sup>1</sup> ABRAHAM, Marcus. *A compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública na EC 62/2009*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Ano 18. n° 94. set/out.2010. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 230.

O Precatório judicial é uma requisição de pagamento, que é feita pelo Juiz ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda contra a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), devendo-se respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Esta requisição de pagamento somente será feita após o trânsito em julgado da decisão, quando o credor deverá ajuizar a execução em face da Fazenda Pública que citada (nos termos do artigo 730 do CPC), terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos do devedor.

Os Embargos do devedor somente poderão versar sobre as matérias previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

*“Art. 741 Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:*

*I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;*

*II – inexigibilidade do título;*

*III – ilegitimidade das partes;*

*IV – cumulação indevida de execução;*

*V – excesso de execução;*

*VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;*

*VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”*

Caso não oponha os Embargos, ou ainda, opondo, sejam rejeitados, o juiz determinará a expedição do precatório. Este pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal respectivo, que consignará à sua ordem o valor do referido crédito, requisitando à autoridade administrativa competente, que se faça incluir no orçamento o valor devido e, desta forma, proceda-se o pagamento na vigência do ano subsequente.

O precatório deve ser instruído com cópias das principais peças dos autos, entre elas a certidão de trânsito em julgado, requisito obrigatório, bem como, que dele conste a especificação de alimentar ou comum, em obediência ao previsto no

artigo 100 da CF/88 que determina que independentemente da natureza do crédito ou de quem figure como exeqüente, devem submeter-se ao procedimento próprio do precatório, atendendo as regras inscritas nos artigos 730 e 731 do CPC.

Ainda deverão ser apresentados até o dia 01 de julho de cada ano para que sejam inclusos no Orçamento Público da entidade devedora, como despesa devendo ser paga até o final do exercício seguinte, atualizado monetariamente, caso contrário ingressará na ordem de pagamentos do ano subsequente..

No artigo 731 do CPC, encontramos também a previsão legal para o seqüestro do valor necessário para satisfação do crédito, que ocorrerá quando não for obedecida a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme dispõe o artigo 100 da CF, é proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias, desta forma, se ocorrer violação na ordem de preferência, o Presidente do Tribunal, a pedido do credor, poderá determinar o seqüestro dos valores.

Os créditos são divididos em Comuns, em créditos de natureza alimentar e em créditos de pequeno valor. Os créditos comuns são efetuados por meio de expedição de precatórios, assim também o são os créditos de natureza alimentar, no entanto lhe são conferidos prioridade ante aos demais. Os crédito de pequeno valor ou RPV, como são chamados, dispensam a expedição de precatório.

### **3.1. OS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR.**

Os créditos de natureza alimentar referem-se a valores necessários a subsistência do credor e decorrem dos *princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial*, estão definidos no § 1º - A do artigo 100 da Constituição Federal. Trata-se de um rol taxativo, que ao contrário do que muitos acreditam ser um rol meramente exemplificativo, podendo ser estendido para que nele se faça constar os honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios seguem a natureza do valor principal, se este for de natureza comum, os honorários advocatícios também serão, se o principal for de

natureza alimentar, os honorários serão de natureza alimentar, nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal (CJF) esclarece:<sup>2</sup>

*“ Ao advogado de uma causa envolvendo pagamento de precatório ou RPVs, será atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbências (devidos por quem perdeu a causa) ou contratuais. Para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados parte integrante do valor devido ao credor, mas os contratuais, por outro lado, devem ser considerados, ou seja, a classificação do requisitório como RPV dependerá do montante dos créditos somados aos honorários contratuais.*

*Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar ao processo o contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Este destaque, contudo, não transforma em alimentar um crédito comum nem um precatório em RPV. O contrato de honorários não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento nem a fazê-lo integralmente, quando o crédito estiver submetido ao parcelamento. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário”.*

Os créditos de natureza alimentar são os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

O que se pretende com a divisão entre créditos de natureza alimentar e comum, não é submeter os créditos de natureza alimentar ao crivo dos precatórios, mas sim afastá-los da ordem cronológica de inscrição, reservada aos precatórios de natureza comum, garantindo-lhes a preferência, neste sentido esclarece a Súmula 144 do STJ: *“os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”.*

---

<sup>2</sup> CJF: Novidades nas regras para pagamento de precatórios e RPVs <[www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br)> página inicial . Notícias CJF . 2011 > Fevereiro, acesso em 19/10/2011.

Ainda nesse sentido, a súmula 655 do STF: “ a exceção prevista no artigo 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica decorrentes de condenações de outra natureza”.

Podemos dizer que existem duas ordens cronológicas, uma delas reservada aos créditos de natureza alimentícia, por isso, detentora de preferência, devendo os créditos serem pagos com prioridade e uma segunda reservada aos créditos não alimentícios, ou de natureza comum, previsto no artigo 6º da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997, onde:

*“Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.*

*Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais”.*

Os créditos de natureza alimentícia cujos titulares possuam idade de 60 anos ou mais, na data de expedição do precatório, ou ainda, sejam portadores de doenças graves, definidos na forma da lei, deverão ser pagos com prioridade sobre os demais créditos alimentares, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para as obrigações de pequeno valor, e o valor restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, como os demais.

### **3.2. OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR.**

Crédito de Pequeno valor, como o próprio nome diz, são créditos referente a condenação da Fazenda Pública cujo valor seja igual ou inferior, na esfera Federal, a 60 salários mínimos vigentes no país, na esfera Estadual e Distrital a 40 salários mínimos e na esfera municipal a 30 salários mínimos.

Esses valores encontram-se estipulados pelo artigo 87 do ADCT<sup>3</sup>, sendo mantidos pelo art. 97, § 12 do ADCT e pela Lei 12153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pela Lei 10.259/2001 em seu art. 17, § 1º, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais<sup>4</sup>.

A ordem para o pagamento desses créditos não é feito por precatório, mas por meio de um Ofício requisitório, feita pelo juiz da execução à autoridade administrativa, daí o nome Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

---

<sup>3</sup> Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

<sup>4</sup> Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

#### **4. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.**

O sistema de Precatórios, inicialmente veio previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100 e parágrafos, mantendo o dispositivo anterior que cuidava dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, derivados de sentenças judiciais transitadas em julgado, devendo ser obedecido o sistema da ordem cronológica de apresentação, onde os pedidos requisitórios deveriam ser concluídos até a data limite de 01 de julho de cada ano, para serem pagos até o final do exercício seguinte da apresentação, atualizados monetariamente.

Ao mesmo tempo em que estas regras eram inseridas no texto constitucional, surgia a primeira prorrogação compulsória para o pagamento dos precatórios que encontravam-se pendentes em 1988, através do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando o parcelamento dos precatórios, que estavam pendentes até a data de 05 de outubro de 1988, em até oito prestações anuais, ressalvados os créditos de natureza alimentar.

Posteriormente, uma nova mudança, a Emenda Constitucional 20 de 1998 que veio para afastar a obrigatoriedade de expedição de precatórios para os pagamentos devidos a título de “pequeno valor” ou “RPV” (requisitório de pequeno valor).

A EC 30/2000 alterou de 8 para 10 o número de parcelas anuais e inseriu o parágrafo 2º no artigo 78 do ADCT, com a previsão constitucional para a compensação de créditos com tributos devidos.

Recentemente a Emenda Constitucional 62/2009, publicada no dia 10.12.2009, cria uma nova moratória, alterando novamente a sistemática do pagamento de precatórios, aumentando o número de parcelas anuais de 10 para 15, numa tentativa de resolver os problemas decorrentes da inadimplência generalizada dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação aos seus precatórios.

A Emenda Constitucional 62/2009, que conta com sete artigos, vem trazendo novas disposições ao artigo 100 da Constituição Federal e introduzindo o artigo 97

ao ADCT, que criou o regime especial de pagamento de precatórios para os referidos entes federados, que estivessem em mora com essa modalidade de obrigação.

#### **4.1. AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA EC 30/2000.**

A Emenda Constitucional 30 de 13 de setembro de 2000, foi a responsável pela alteração do número de parcelamento do precatório, que antes eram de 8 parcelas para 10 parcelas anuais. Esta alteração se deu com a inserção do artigo 78 no ADCT, como podemos verificar pela sua transcrição:

*“Art. 78 Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.*

*§ 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.*

*§ 2º - As prestações anuais a que se refere o “caput” deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.*

*§ 3º - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.*

*§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos.*

O artigo 78 do ADCT estabeleceu que os precatórios que se encontravam pendentes até 13 de dezembro de 2000 e àqueles que fossem gerados pelas ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, seriam liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais e em prestações anuais, iguais e

sucessivas, dentro do prazo máximo de dez anos, sendo permitida a cessão de créditos.

Quando o artigo 78 estabeleceu que a medida alcançaria os precatórios referentes as ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, estava alcançando não apenas os precatórios já expedidos, mas também àqueles que por ventura fossem gerados nestas ações, já que não se poderia dizer que todas as ações ajuizadas até esta data teriam transitado em julgado.

O parágrafo 2º inovou prevendo a liquidação de tributos com os créditos que estiverem pendentes de pagamento, ou aqueles que o parcelamento não foi cumprido. Foi uma forma de sanção para o descumprimento do parcelamento. Sobre o uso do precatório para pagamento de tributo, bem explana Fernando Facury Scaff<sup>5</sup>:

*“Feitas as considerações acima, podem ser usados para pagamento de tributos:*

*1. Os precatórios pendentes de pagamento na data de 13 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.*

*Por exclusão, não podem ser incluídos:*

*- os pagamentos que se caracterizarem como RPV - Requisições de Pequeno Valor;*

*- os precatórios alimentícios;*

*- os que tiverem sido objeto de pagamento na forma do art. 33 do ADCT e suas complementações;*

*- os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.*

*2. Se os pagamentos anuais não forem efetuados, aquela parcela inadimplida poderá ter poder liberatório para o pagamento de tributos;*

*a. O prazo é, como regra geral, para pagamento de uma parcela anual, igual e sucessiva, pelo prazo máximo de 10 anos.*

*b. A exceção à regra geral acima descrita é no caso de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, quando o prazo é de 02 anos.*

*3. O crédito só poderá ser utilizado contra a entidade de direito público devedora”.*

Podemos identificar alguns requisitos necessários para que possa ser feita a compensação de tributos com os precatórios, sob a égide da EC 30/2000, sendo

---

<sup>5</sup> SCAFF, Fernando Facury. *O uso de precatórios para pagamento de tributos*. Grandes questões atuais do Direito Tributário. Volume 13. Dialética, 2009, p. 107/108.

sem dúvida nenhuma, o principal, o inadimplemento da obrigação de pagar por parte da Fazenda Pública, que atribui poder liberatório para a compensação.

*Ainda, segundo o pensamento de Paulo Roberto Lyrio Pimenta <sup>6</sup>, a EC 30 permitiu o pagamento de tributo por meio de documento que consigna um crédito contra o Poder Público, e nos termos do artigo 3º do CTN temos a definição para tributo como sendo uma prestação pecuniária em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, desta maneira conclui o autor, que os precatórios relativos aos créditos não alimentares, podem ser utilizados pelo contribuinte para o pagamento dos tributos.*

Fica agora o questionamento acerca dos créditos alimentares, se a regra contida no artigo 78 do ADCT, acerca do poder liberatório, seria aplicável a eles, ou tão somente aos não alimentares. Como prevê a norma os créditos preferenciais devem ser liquidados até o final do exercício, em não ocorrendo a liquidação, parece-nos claro que poderiam ser utilizados para compensação de tributos.

A esse respeito Betina Treiger Grupenmacher, acrescenta<sup>7</sup>:

*“ Há de se destacar que, não obstante o dispositivo constitucional em questão tenha sido silente quanto ao inadimplemento dos precatórios de natureza alimentícia, especificamente no que diz respeito ao seu poder liberatório para pagamentos de tributos, por certo que o não-pagamento atribui poder liberatório aos precatórios de natureza não alimentícia, com muito mais razão tal regra é aplicável aos créditos alimentares o que se dá em estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal”.*

#### **4.1.1 As restrições legais à Compensação Tributária segundo a EC30/2000.**

---

<sup>6</sup> PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *O pagamento de Tributos por meio de créditos relativos aos precatórios Judiciais*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), n.º177. junho./2010, p. 123/124.

<sup>7</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. *O uso de precatórios para pagamento de tributos*. Grandes questões atuais do Direito Tributário, Volume 13. Dialética, 2009, p.39.

A compensação é uma modalidade de extinção de obrigação recíproca com previsão no artigo 368 do Código Civil, onde, havendo duas pessoas que ao mesmo tempo sejam credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, ou a extinção poderá ser total ou parcial.

Verificamos assim a reciprocidade dos créditos, certeza, liquidez e exigibilidade do crédito e contra crédito e homogeneidade das prestações devidas.

No Código Tributário Nacional semelhantemente encontramos previsão para a compensação, tratando-a como modalidades de extinção do crédito tributário, em seu artigo 156, inciso II e no artigo 170.

Ora, vejamos que o artigo 78, §2º do ADCT exige para a compensação do precatório com tributos, tão somente que seja precatório devido pela mesma fazenda tributante e que não tenha ocorrido o devido pagamento no prazo estipulado, desta maneira, passam a ter o “poder liberatório” para o pagamento dos tributos da entidade devedora, tratando-se de autorização regulada por norma constitucional de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Em outras palavras, está norma não depende de lei que a regularmente.

Diferentemente o artigo 170 do CTN que autoriza criação de lei para regulamentar está matéria, conforme podemos conferir em seu texto: *“ A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Paulo Roberto Lyrio Pimenta, a esse respeito comenta que o art. 170 do CTN é inaplicável à hipótese do art. 78, parágrafo 2º, do ADCT, pois a norma infraconstitucional não pode retirar ou reduzir a eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional, entendimento contrário importaria em burla ao princípio da supremacia da Constituição.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *O pagamento de Tributos por meio de créditos relativos aos precatórios Judiciais*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), n.º177. junho./2010, p. 127.

Para Roberto Ferraz<sup>9</sup>, o dispositivo que trata o art. 78 do ADCT, não implica em compensação, mas sim no uso de moeda, pois para ele a “moeda”, no ponto de vista econômico, é tudo o que é geralmente aceito como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta, continua ainda esclarecendo que os precatórios vencidos e não pagos na forma da EC 30 são moeda para pagamento de tributos da entidade devedora. Portanto a hipótese que se identifica no parágrafo 2º do art. 78 da ADCT é de simples pagamento de tributo com moeda e não um meio de compensação.

A verdade é que criou-se uma polêmica em torno da aplicabilidade do art. 170 do CTN, pois com a permissão de cessão de créditos e a compensação com os tributos devidos à Fazenda Pública, introduzida pelo art.78 do ADCT, fez com que muitos empresários, que possuíam dívida de tributos pendentes, procurassem adquirir precatórios, comprando-os por um valor inferior ao valor constante do título, para que fossem usados na compensação de tributos, desta forma, obtendo lucro. Com o aumento desta prática, as autoridades fazendárias (estaduais e municipais), viram no art. 170 do CTN uma forma de impedir ou limitar a compensação, com a edição de leis que impediam a compensação ou mesmo com a revogação de leis que permitiam a compensação, como no caso do estado de Goiás, citado por Fernando Facury Scaff<sup>10</sup>:

“ Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1º Turma  
Constitucional, Tributário e Processual Civil. Recurso em  
Mandado de Segurança. Precatório. Art. 78, §2º, do  
ADCT. Compensação com Débitos Tributários. Possibilidade.

3. A revogação, pela Lei Estadual nº 15.316/20058, da  
Legislação local que regulamentava a compensação de débito  
tributário com créditos decorrentes de precatórios judiciais (lei  
Estadual n.º 13.646/2000) não pode servir de obstáculo à  
compensação pleiteada com base no artigo 78, §2º, do ADCT,  
referente a parcelas de precatório já vencidas e não pagas, sob pena  
de negar a força normativa do referido preceito constitucional.”  
(RMS26.500/GO).

---

<sup>9</sup> FERRAZ, Roberto. O pagamento de Tributos com precatórios – caso de uso da moeda e não compensação – a inconstitucionalidade dinâmica da vedação à compensação. Grandes questões atuais do Direito Tributário, Volume 13. Dialética, 2009, p.344/356.

<sup>10</sup> SCAFF, Fernando Facury. O uso de precatórios para pagamento de tributos. Grandes questões atuais do Direito Tributário. Volume 13. Dialética, 2009, p. 110.

Os Tribunais do país vêm decidindo nesse mesmo sentido, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de se aplicar a norma constitucional que possui plena eficácia, ou seja, o § 2º tem aplicabilidade imediata e sua eficácia não depende de regulamentação.

Para Kiyoshi Harada<sup>11</sup>, o § 2º do art. 78 do ADCT não se confunde com a compensação do art. 170 do CTN, que se opera apenas entre tributos. A norma constitucional autoriza ao sujeito passivo do tributo extinguir o crédito tributário mediante o uso de precatório inadimplido pela entidade política devedora, é uma norma enunciativa de direitos, e não depende do legislador ordinário para que o credor possa fruir o direito que lhe é assegurado, continua afirmando, que a norma prevista no art. 78, §2º do ADCT configura direito fundamental do cidadão-contribuinte, com aplicação imediata a teor do §1º do art. 5º da Constituição Federal.

#### **4.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009.**

A Emenda Constitucional n.º 62/2009, veio com o objetivo de tentar resolver o volumoso problema da inadimplência dos precatórios no âmbito Estadual e Municipal. Originou-se da PEC 12/2006 do Senado Federal (Casa Iniciadora), conhecida por PEC dos Precatórios.

A nova Emenda Constitucional tem recebido duras críticas e até mesmo tem sido apelidada por alguns renomados juristas, como a PEC do Calote, isso se dá porque a norma institui um novo regime para o pagamento dos precatórios, o *regime especial*, que favorece as Fazendas Públicas inadimplentes, ainda aumenta o prazo do parcelamento para pagamento dos precatórios para 15 anos, bem como, prevê a possibilidade da União, Estado ou Município, criar leilões para quitar o precatório.

---

<sup>11</sup> HARADA, Kiyoshi. *Compensação de créditos vencidos representados por precatórios*. Revista de Estudos Tributários, n. 78, março/abril.2011, p. 8/10.

Entre tantas mudanças polêmicas, não devemos deixar de considerar os pontos positivos, pois ela prevê também a preferência para recebimento aos credores que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou àqueles que sejam portadores de doença grave, não havendo mais a necessidade de ingressar judicialmente requerendo o “*seqüestro humanitário*”, além de permitir o uso dos precatórios para compra de imóveis públicos, ainda, prevê a possibilidade de seqüestro de quantias nas contas públicas até o valor não liberado e mantém o direito à compensação dos créditos com tributos devidos, conforme anteriormente previsto no § 2.º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é o tema deste estudo.

A Emenda Constitucional n.º 62 de 09 de dezembro de 2009, possui sete artigos. O primeiro artigo altera o artigo 100 da Constituição Federal, enquanto o artigo 2º acrescenta o artigo 97 ao ADCT, com dezoito parágrafos, instituindo o regime especial de pagamento de precatório dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que vem regulamentando nos artigos 3º a 6º, além de tratar das cessões e compensações.

O art. 3º da Emenda determina o prazo de 90 dias a contar da sua publicação para que se dê a implantação do regime especial disciplinado no art. 97 do ADCT.

O art. 4º preceitua que a entidade política voltará a observar somente o disposto no art. 100, da CF, ou seja, o ente devedor pode retornar ao regime normal de precatório previsto no artigo constitucional, que obedece o critério de pagamento na ordem cronológica de apresentação de precatórios, e isso ocorrerá em duas hipóteses, sendo no caso de opção pelo sistema especial, pelo prazo de quinze anos, disciplinado no inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, que é a opção pelo depósito em conta especial do valor de um doze avos, calculado percentualmente sobre as respectivas receitas líquidas, somente nos casos em que o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos a serem depositados, e na segunda hipótese, quando feito opção pelo pagamento no regime especial, no final do termo previsto.

O art. 5º da Emenda previu que as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação, ou seja, antes de 09 de dezembro de 2009, mesmo que não haja concordância da entidade devedora, ficaram convalidadas.

No art. 6º, da EC nº 62, semelhantemente ao artigo anterior, a norma vem convalidar as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, compensações estas que foram efetuadas na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT, anteriormente estudadas, realizadas antes da promulgação da presente Emenda. Conforme verificamos, o legislador não especificou a espécie de precatório, se alimentar ou comum, tanto com relação a cessão, quanto a compensação de precatórios, entendendo daí que a Emenda vem autorizando a cessão e compensação de créditos alimentares, nesse mesmo sentido, Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho <sup>12</sup>, esclarecem:

*“Como se vê, a Emenda Constitucional n.º 62 mudou por completo o trato da matéria, eliminando quase que na sua totalidade a diferenciação entre precatórios não alimentares e alimentares. Isto porque, ao dar às Fazendas Públicas o direito de imputar dívidas dos credores aos valores de precatórios a serem pagos, alimentares ou não, sem audiência da parte contrária (art. 100, parágrafo 9º), por contraste isonômico admitiu a cessão e a compensação de créditos alimentares. Mais do que isso, a Emenda nº 62 expressamente admitiu a cessão e compensação de precatórios alimentares (art. 100, parágrafo 13).*

Ainda tratando do art. 6º, da Emenda Constitucional 62/2009, outra questão que trouxe a tona muita discussão, foi a questão do art. 170 do CTN que abriu uma brecha para os entes públicos devedores criarem um bloqueio para a compensação, questionando a aplicabilidade do § 2º do art. 78 do ADCT, desta forma legislando a esse respeito. Aqui também, bem esclarece Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>13</sup>, dizendo que mesmo sob o regime constitucional anterior a presente Emenda, já se podia afirmar a autoaplicabilidade da compensação de precatórios com débitos tributários, continua afirmando que a Constituição Federal em nenhum momento remete à lei a competência para disciplinar ou delimitar o direito à compensação de precatório segundo a conveniência dos entes estatais tributantes, devendo a matéria estar estritamente adstrita ao comando constitucional.

---

<sup>12</sup> DERZI, Mizabel Abreu Machado; COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Precatórios, Tributos e a Emenda Constitucional 62/2009*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), n.º180. 09/2010, p. 187/189.

<sup>13</sup> *Idem*.

Por fim o art. 7º apenas menciona que a Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### 4.2.1 O artigo 97 do ADCT.

Como vimos a Emenda Constitucional 62/2009, no seu art. 2º introduziu o art. 97 ao ADCT, que em seu “*caput*” insere um novo sistema para quitação dos precatórios, é o regime especial, que sem dúvidas irá beneficiar mais uma vez a Fazenda Pública inadimplente, pois em seu texto prevê que os Estados, Distrito Federal e Municípios, que até a data de publicação desta Emenda, 09 de dezembro de 2009, estiverem em mora na quitação de precatórios vencidos, inclusive os emitidos durante a vigência do regime especial, farão o pagamento na forma estabelecida no regime especial e não na forma do art. 100, CF, como anteriormente previsto.

O parágrafo 1º em sua redação determina que “...os Estados, o Distrito Federal e os municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo”. Vejamos, quando o legislador utilizou a palavra “estão sujeitos”, não deixou possibilidades de escolha, não é uma opção do ente público, na verdade é obrigatória a adesão ao regime especial pelos municípios que estejam em mora na quitação de precatórios vencidos. A adesão deve ser feita por meio de ato do Poder executivo, por meio de Decreto.

O inciso I faz menção ao depósito em conta especial do valor referido pelo §2º deste artigo. Este depósito será mensal em conta individualizada especialmente aberta para esta finalidade e será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado (§4º), devendo a Fazenda Pública depositar 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

O depósito será feito, conforme o parágrafo 2º, nos seguintes termos:

1,5% para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Distrito Federal cujo estoque de precatórios corresponder até 35% do total da Receita Corrente Líquida;

2% para os Estados das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios corresponder mais de 35% da Receita Corrente Líquida;

1% para os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, ou das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios corresponder até 35% da Receita Corrente Líquida;

1,5% para municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios corresponder a mais de 35% da Receita Corrente Líquida.

Neste caso, o regime especial perdurará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior aos recursos vinculados, ou seja, a entidade federativa só voltará a obedecer a regra do art. 100 da Constituição Federal quando os débitos judiciais forem menores que os recursos depositados na conta especial.

O Inciso II trata da adoção do regime especial com parcelamento em 15 anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

A primeira vista parece complexo o entendimento do parágrafo 1º do art. 97 do ADCT, mas em síntese este dispositivo vem oferecendo para as entidades devedoras em mora duas opções, sendo:

O regime mensal, onde deverão efetuar o depósito mensal, em conta especial de no mínimo 1% a 2%, dependendo da região em que se encontre o Estado ou Município devedor, do valor da receita corrente líquida do devedor, este percentual determinado é um percentual mínimo, podendo sofrer um aumento para garantir que no final de quinze anos o precatório seja totalmente pago, para que este sistema seja efetivo, será preciso que as entidades públicas sujeitas ao sistema faça um levantamento efetivo da dívida pública de precatórios, verificando se os percentuais são suficientes para honrar os precatórios vencidos e vincendos, não o sendo, deverão estabelecer alíquotas mais altas.

No que tange ao inciso II que trata do regime anual, deverão os entes públicos depositar em conta especial, parcelas anuais, referente a soma dos precatórios atrasados, acrescida de juros e correção monetária, dividido pelo número de anos que faltam para completar os 15 anos. Se no final dos 15 anos não houver a quitação dos débitos, depositarão o montante integral da dívida, que não deverá ultrapassar este prazo.

A esse respeito citamos os comentários de Venício Salles, Desembargador do Tribunal De Justiça de São Paulo: <sup>14</sup>

*“Em São Paulo, mais de 100 Unidades Públicas devedoras optaram pelo regime mensal e estão promovendo os depósitos desde janeiro de 2010. Trata-se de uma minoria qualificada, pois abarca as maiores devedoras do Estado.*

*Por decreto do Executivo, os entes Públicos fizeram a adoção do sistema mensal e elegeram a alíquota mínima que depende do desempenho da dívida, pois, se o chamado estoque de precatórios, se revelar superior a 35% da receita líquida anual, o padrão poderá ser 0,5% superior. Esta relação entre parte da receita líquida (35%) e o estoque de precatórios não confere qualquer indicação necessária ou útil para a quantificação dos depósitos ou para a fixação em definitivo do valor da alíquota”.*

No parágrafo § 3º, define-se o conceito de receita líquida dos entes políticos para o efeito de incidência do respectivo percentual a ser depositado mensalmente em conta especial, como sendo, a somatória das receitas previstas na Lei nº 4.320/64<sup>15</sup>, acrescida da compensação financeira de que cuida o § 1º do art. 20, da CF, verificada no período compreendido ente o mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

---

<sup>14</sup> SALLES, Venicio. *Emenda Constitucional nº 62/2009, e o regime Especial destinada à liquidação da mora do pagamento dos precatórios*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011, p. 57.

<sup>15</sup> Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no [art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal](#).

II - nos Estados, DF e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de Previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º, do art. 201, da CF.

O parágrafo 4º esclarece que as contas serão administradas pelo Tribunal de Justiça local. No parágrafo 5º, para que não haja dúvidas, os valores depositados nestas contas especiais, depois de efetuado o depósito, esses valores não retornarão aos cofres das entidades públicas devedoras.

No § 6º, do art. 97 encontramos a determinação para que até 50% dos recursos depositados em contas especiais sejam utilizados para pagamento de precatórios dentro da ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências, definidas no §1º, ou seja, créditos alimentícios, para os requisitórios do mesmo ano, e no §2º do art. 100, que trata da preferência dos credores alimentícios, idosos ou com doenças graves, para os requisitórios de todos os anos.

O parágrafo 7º prevê nos casos em que não se possa estabelecer uma ordem cronológica entre os precatórios, será dada a preferência por aquele de valor menor.

O parágrafo 8º do art. 97, ADCT vem disciplinar a aplicação dos recursos financeiros restantes, deixando a critério dos Estados, Distrito Federal ou Municípios devedores optar, por intermédio de ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio de leilão;

II - destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do §6º e do inciso I, ou seja, pela ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos precatórios alimentícios e os pertencentes a pessoas idosas ou com doenças graves, em ordem única crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Este parágrafo dispõe acerca de uma segunda opção ofertada aos Estados e municípios, tendo em vista que não deixam claro o valor da dívida que possuem com precatórios, desta forma poderão valer deste dispositivo, onde poderão pagar todos

os precatórios em ordem cronológica, ou destinar até 50% para pagamento em formas de leilão, ordem crescente de valores ou acordos diretos com os credores.

A realização dos leilões está disciplinada no parágrafo 9º e seus incisos, devendo ser realizado por meio de sistema eletrônico que será administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

O ente público devedor deverá autorizar a ocorrência do leilão por meio de Decreto ou Lei, que constará do edital.

O edital passará pelo crivo do judiciário, que observará se atende os padrões constitucionais, para Venicio Sales<sup>16</sup>, o leilão é providência que não se aperfeiçoa à normal rotina do Judiciário, tendo as mesmas vantagens e desvantagens dos acordos individuais, que são alternativa mais atrativa, barata e ágil, desde que o padrão não caminhe por demagogias sociais e oportunistas.

No ato de habilitação de precatórios para o leilão, por iniciativa do poder executivo, poderá ocorrer a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não, constituídos contra o devedor originário, ressalvados os créditos tributários com exigibilidade suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da CF.

As regras do leilão serão disciplinadas pelos incisos III a IX, a começar pela oferta que deverá ser oferta pública a todos os credores habilitados, nos termos do inciso II. A quitação parcial deverá ser homologada no tribunal que o expediu o precatório.

O parágrafo 10 do art. 97 prevê aplicação de sanções para as hipóteses de não liberação tempestiva dos recursos previstos no inciso II, do § 1º e do §§ 2º e 6º, sendo previsto o seqüestro nas contas das entidades públicas devedoras, que ocorrerá por ordem do Presidente do Tribunal referido no §4º, ou aquele que proferiu a decisão exequenda, até o limite do valor não liberado. No inciso II existe previsão legal para a compensação, que ocorrerá a critério do Presidente do

---

<sup>16</sup> SALLES, Venicio. *Emenda Constitucional nº 62/2009, e o regime Especial destinada à liquidação da mora do pagamento dos precatórios*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011, p. 59.

Tribunal, onde poderá ser constituído direito líquido e certo em favor dos credores contra entidades políticas devedoras para compensação automática, independentemente de regulamentação, com os débitos líquidos e certos lançados pela Fazenda pública contra os detentores do direito de recebimento de precatório, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem.

O inciso III prevê a aplicação de sanção contra o chefe do Executivo que incorrer em crimes de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa, por este crime respondendo enquanto perdurar a omissão, sendo que a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno e ficará impedida de receber transferências voluntárias. No inciso V deste parágrafo ainda autoriza a União reter os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, devendo depositar estes valores em contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ou seja não poderão retornar para os Estados, Distrito Federal ou Municípios devedores.

O § 11 permite que quando da expedição de precatório em processos que tiveram litisconsórcio ativo, vários credores, possa proceder ao desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100, da CF.

As entidades políticas terão o prazo de 180 dias a contar da promulgação da presente Emenda para publicar lei, prevista no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, fixando os valores das obrigações de pequeno valor, se não ocorrer a publicação da lei em questão, sendo omissos os entes públicos, serão considerados os valores de 40 salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal e 30 salários mínimos para os Municípios.

O parágrafo 13 resguarda os Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam realizando pagamento de precatórios pelo regime especial, impedindo que venham a sofrer seqüestros de valores, exceto quando não houver a liberação tempestiva dos depósitos de que trata o inciso II do § 1º e o § 2º, deste artigo .

O parágrafo seguinte autoriza a continuidade do regime especial, enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, ou por 15 anos para aqueles que optaram pelo pagamento no prazo de 15 anos, findo este prazo retornarão ao regime de precatório normal.

No § 15, do art. 97 existe previsão para os precatórios que foram parcelados na forma do art. 33 e do art. 78 do ADCT, que continuem em mora, sejam inclusos no regime especial de pagamento, ingressando com os valores atualizados.

O parágrafo 16 estabelece que os precatórios expedidos a partir da promulgação da Emenda n.º 62/2009 sofrerão atualização dos valores até o efetivo pagamento, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação de mora, incidirão juros simples no percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Segundo previsão do parágrafo décimo sétimo, os valores que excederem o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, serão pagos na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III, do § 8º, devendo os valores que foram despendidos para o atendimento do disposto do § 2 do art. 100, CF, serem computados para efeito do § 6º deste artigo, ou em outras palavras, os saldos de precatórios alimentícios decorrentes de pagamentos de idosos ou de portadores de doenças graves, serão pagos na ordem de apresentação de precatórios, no entanto os casos em que não for possível estabelecer a precedência cronológica, terá preferência o precatório de menor valor, ainda, deverão esses valores serem computados para que se obedeça o limite de pelo menos 50% dos recursos depositados para pagamento dentro da ordem cronológica.

Por fim o parágrafo 18 tem previsão legal para prioridade de idade, sendo que os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da promulgação da desta Emenda (9 de dezembro de 2009) serão incluídos dentre os beneficiados pelo pagamento à vista dentro da ordem cronológica.

#### **4.2.2 As alterações do artigo 100 da Constituição Federal.**

A Emenda Constitucional n.º 62/2009, em seu artigo 1º, alterou o artigo 100 da Constituição Federal, como vimos anteriormente no capítulo sobre a Emenda Constitucional, além da alteração feita no art. 100 da CF, a emenda introduziu o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Podemos dizer que foram muitas alterações, sendo que as alterações mais polêmicas estão previstas no artigo 97 do ADCT, já que nesse artigo existe a previsão para o novo regime de quitação dos precatórios, deixando de ser apenas o sistema anual que anteriormente estava previsto no artigo 100 da CF, agora as Fazendas Públicas contam com a possibilidade de quitação por meio do sistema anual ou do sistema mensal. Vejamos agora as alterações do artigo 100.

O “*caput*” do artigo 100, embora tenha sofrido alteração na sua redação, em verdade vem prevendo o mesmo que o texto anterior à Emenda, mantendo o critério de pagamento da condenação judicial em virtude de sentença judicial, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Desta forma, ajuizada a ação de execução em face da Fazenda Pública devedora, transitada em julgado a decisão, será a Fazenda Pública citada, nos termos do artigo 730 do CPC para opor embargos do devedor, no prazo de 30 dias, rejeitados os embargos ou não apresentados, o juiz determinará a expedição de Ofício ao Presidente do respectivo Tribunal para que requirite à autoridade administrativa para que seja incluso no orçamento da Fazenda Pública o valor referente ao pagamento do precatório, sendo pago até o fim do exercício financeiro subsequente.

A definição de débitos de natureza alimentícia está prevista no 1º, que compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por

invalidez, sendo pagos preferencialmente sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º.

Interessante frisar que os créditos preferenciais não escapam a obediência do procedimento do precatório, que se aplica mesmo em caso de créditos de natureza alimentícia, devendo haver prolação de sentença judicial condenatória, transitada em julgado para a expedição do precatório, inclusive sendo este um requisito essencial, pois determinada a expedição do precatório, o cartório judicial providenciará sua autuação que será instruída com cópias das principais peças dos autos, cálculos dos valores devidos e certidão do trânsito em julgado.

Segundo o parágrafo 2º os débitos de natureza alimentícia, cujos credores tenham idade igual ou superior a 60 anos de idade na data da expedição do precatório, ou ainda que sejam portadores de doenças graves, na forma da lei, serão pagos com preferência sobre os demais créditos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para esta finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Existe a formação de duas ordens cronológicas, uma para créditos de natureza alimentícia e outra para créditos de natureza não alimentar. A previsão do § 2º é para que credores de débitos de natureza alimentícia que tenham 60 anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou que sejam portadores de doenças graves, tenham prioridade sobre os demais créditos alimentícios.

Para Kiyoshi Harada essa regra vai de encontro aos artigos 196 e 230, CF, sendo de difícil execução por três razões que ele expõe<sup>17</sup>:

*“a) Normalmente, em ações de servidores que buscam os valores sonegados pelo poder público figuram um número considerável de autores em litisconsórcio, e, nas iniciais, não constam a data de nascimento de cada um deles, nem há junção de documentos de identidade em que se pudesse aferir a idade de cada um, porque não configura requisito da petição inicial.*”

---

<sup>17</sup> HARADA, Kiyoshi. **Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte I.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2477, 13 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14680>>. Acesso em: 9 set. 2011.

*Logo, perder-se-á um tempo considerável para fazer o fracionamento do precatório para separar os credores com privilégio qualificado. Nas futuras ações é importante que constem da petição inicial o requisito da idade.*

*b) Em relação aos portadores de doença grave, a única lei existente até agora é a Lei de nº 7.713/88, cujo art. 6º, inciso XIV define as doenças graves para efeito de isenção do imposto de renda. Pergunta-se, aplica-se essa lei para efeito de pagamento de precatórios com privilégio qualificado?*

*Certamente, levará anos para pacificar a jurisprudência até que sobrevenha uma lei específica sobre o assunto.*

*c) Quanto ao limite equivalente a três vezes ao valor das obrigações definidas em lei de pequeno valor o preceito acha-se relativamente comprometido em sua efetividade, embora, teoricamente correta e justa por compatibilizar o tratamento privilegiado aos idosos e aos doentes com os recursos financeiros disponíveis. Como cada entidade política devedora tem a liberdade de fixar esse valor, respeitando o piso estabelecido no § 4º, algumas unidades da Federação vêm adotando o regime de valor indexado, que pode alterar a cada mês. Isso poderá, não só, dificultar a elaboração de conta para apuração do valor a ser pago, como também, criar incidentes processuais gerando discussões em torno do valor correto a ser observado. De fato, não é impossível a alteração do valor indexado exatamente no dia em que se procedeu elaboração da conta, quando ainda não divulgado o novo valor.”*

O parágrafo 3º também não sofreu alterações, exatamente como antes, continua tratando da expedição de Ofício requisitório para créditos de pequena monta, são os RPVs, requisitório de pequeno valor, que não se sujeitam ao crivo das regras para expedição de precatório, ainda nesse sentido, vejamos as orientações do CJF<sup>18</sup>:

*“Os créditos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos em 1º de julho, data da expedição do precatório. São consideradas doenças graves, para os fins da resolução: moléstia*

---

<sup>18</sup> CJF: Novidades nas regras para pagamento de Precatórios e RPVs. 21/02/2011. Disponível em: <<http://blogs.law.harvard.edu>>. Acesso em: 9 set. 2011.

*profissional; tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna, câncer; cegueira; hanseníase; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; hepatopatia grave; estados avançados da doença de Paget, osteíte deformante; contaminação por radiação; síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

*O portador de doença grave poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução. Serão consideradas as condições pessoais do beneficiário no momento da expedição do precatório. No caso de morte do beneficiário, após a expedição do precatório, a preferência será aproveitada por seu sucessor. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as RPVs, ou seja, 60 salários mínimos multiplicados por três, não importando em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência”.*

Conforme a Lei 10.259/2001 que institui os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor limite de 60 salários mínimos, em seu artigo 17, define o valor de requisitório de pequeno valor para 60 salários mínimos, que é o valor da alçada dos Juizados Federais, bem como determinou a dispensa de expedição de precatórios nesses casos.

O parágrafo 4º faculta às entidades de direito público o direito de fixar, por meio de leis próprias os valores a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, devendo ser observado o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Encontramos no § 5º a previsão legal para a data limite de apresentação dos precatórios, definida em 01 de julho de cada ano, para que seja incluso no orçamento da entidade devedora, com previsão de pagamento até o final do exercício subsequente.

O parágrafo 6º do artigo 100 da CF determina que as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento integral do precatório, autorizar a requerimento do credor nos casos de

preterimento em seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito, o seqüestro da garantia respectiva;

A previsão para o crime de responsabilidade tem previsão no parágrafo 7º, onde dispõe que o Presidente do Tribunal competente que, por ato omissivo ou comissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação de precatório incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

O § 8º traz em sua redação a previsão para vedação de expedição de precatórios complementares ou suplementares de valores pagos, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º. A proibição prevista neste parágrafo visa impedir o fracionamento do precatório para fins de enquadramento de parcela do total como requisitório de pequeno valor, que é pago sem a formalidade da expedição de precatório judicial.

O nono parágrafo prevê a compensação do precatório com os débitos referente a tributos, em seu texto dispõe que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Esse parágrafo dá continuidade ao determinado no parágrafo 9º, pois determina que antes da expedição de precatórios, o Tribunal solicite à Fazenda devedora as informações, que deverão ser fornecidas em 30 dias, sob pena da perda do direito de abatimento, acerca de eventuais débitos que preencham as condições previstas no § 9º.

O parágrafo 11 vem tratar da utilização de precatórios para a aquisição de imóveis de propriedade do ente político devedor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa.

O §12, vem determinando em seu texto que, a partir da promulgação desta Emenda a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo

pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Como verificamos, essa medida entra em vigor com a promulgação da Emenda Constitucional, a partir de 09 de dezembro de 2009 a correção monetária será exclusivamente pelos índices oficiais da caderneta de poupança (TR), e para compensação da mora utiliza-se o mesmo critério, ou seja, incide juros simples no mesmo percentual da caderneta de poupança, ficando expressamente excluída a incidência de juros compensatórios.

Esse parágrafo vem corrigir as distorções que aconteciam, os precatórios em atraso eram corrigidos considerando-se a atualização monetária e juros compensatórios de 12% ao ano, nesse sentido, vejamos os comentários de Verusca Citrini Braga e Gildázio Saldanha Brum<sup>19</sup>:

*“Essa nova sistemática veio para corrigir uma brutal distorção que havia, já que o valor dos precatórios em atraso era calculado, antes, considerando-se a atualização monetária e juros compensatórios de 12 % (doze por cento) ao ano. Dessa feita, quando ocorria a mora – situação em que se encontrava a maior parte da dívida de todas as esferas governamentais – ainda eram acrescidos juros de 12% (doze por cento) ao ano, resultando, em última análise, numa incidência de juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, afora a atualização monetária.*

*A nova fórmula adotada pelo legislador torna menos onerosa a dívida, constituindo-se em fator importante para solucionar um impasse para o qual não se encontrava solução, pelo menos a curto e médio prazo, desatendendo os interesses, tanto dos credores – porque não recebiam, quando dos devedores – porque viam-se impossibilitados de pagar a dívida da forma como era atualizada antes da entrada em vigor da EC nº 62.”*

O § 13 Vem prevendo a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do cessionário, porém como prevê o parágrafo seguinte, § 14, os efeitos da cessão só serão produzidos

---

<sup>19</sup> BRAGA, Verusca Citrini; BRUM, Gildázio Saldanha. *Precatórios e requisições de pequeno valor*. Revista Bimestral de Direito Público – Interesse Público IP. N.º 63. Editora Fórum, Belo Horizonte, set/out.2010, p. 203.

após comunicação, por meio de petição protocolada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Interessante que como prevê o § 13, a não aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º, que trata dos privilégios concernentes à natureza alimentícia do débito, bem como a preferência concedida àquele com idade acima de 60 anos ou doença grave, ou ainda aos requisitórios de pequeno valor.

É justa essa questão, com tanto que realmente lhes sejam conferidos a preferência, pois não tem sentido dificultar o recebimento dos precatórios justamente para uma classe que a Constituição Federal resguarda, que são as pessoas idosas, e os portadores de doenças graves, que não dispõem de tanto tempo de vida para ver cumprido um direito.

No § 15 encontramos disposição a cerca de Lei Complementar que poderá estabelecer regime especial de pagamento dos créditos dos precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação, nesse sentido, vejamos os comentários de Kiyoshi Harada acerca deste parágrafo:<sup>20</sup>

*“O que a lei complementar poderá fazer é simplesmente aumentar o elenco das hipóteses excepcionais do art. 167, IV da CF, que veda a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos e despesas, de sorte a assegurar o pagamento tempestivo dos precatórios judiciais. Já existem vinculações para a educação, para a saúde e para a administração tributária. Poderá, haver, agora, vinculação para pagamento de precatórios. Vinculação significa, assegurar fontes fixas para custeio de despesas. Nada tem a ver com a idéia de moratória.”*

Por fim, no seu parágrafo 16 do art. 100, a Emenda Constitucional prevê a possibilidade de a União Federal, na forma da lei, assumir os débitos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios representados pelos precatórios, refinanciando-os diretamente.

---

<sup>20</sup> HARADA, Kiyoshi. **Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte I.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2477, 13 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14680>>. Acesso em: 9 set. 2011.

## **5. A COMPENSAÇÃO SOB O ENFOQUE DA EC N.º 62/2009.**

Para tentar resolver os problemas gerados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação aos seus precatórios o legislador constituinte derivado editou a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Esta Emenda introduziu o artigo 97 ao ADCT e alterou o artigo 100 da Constituição Federal que regulamentava o instituto do precatório.

Entre as inovações inseridas pela Emenda Constitucional n.º 62, estão as previstas em seu artigo 6º que convalidou as compensações de precatórios com os tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação da presente EC.

É preciso lembrar que antes da EC 62/2009, aplicava-se ao instituto da Compensação o disposto no § 2º do artigo 78 do ADCT, tratando-se de compensação de precatórios vencidos com tributos, então vejamos:

*“ Art 78. §2º . As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.”*

Desta forma o poder liberatório para pagamento de tributos, ou para a compensação, só seria alcançado após confirmada a inadimplência do órgão público, quando o credor do precatório poderia utilizá-lo desde que fosse para compensar tributos da mesma fazenda pública.

O parágrafo 9 do art. 100, CF estabelece que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial., ainda, complementando, na redação do parágrafo seguinte, § 10, temos que, antes

da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para fins nele previstos.

Como percebemos em um primeiro momento foi uma mudança radical, tendo em vista que antes da EC 62 os credores tentavam compensar os precatórios com tributos e toda sorte de impedimentos eram colocados, o precatório deveria ser expedido, depois se aguardaria o lapso temporal para o pagamento, que poderia chegar em até 18 meses, para após decorrido este prazo, sem o efetivo pagamento, se alcançar o poder liberatório dos precatórios e, então se propor a compensação.

Com a introdução desta importante alteração, antes mesmo que seja expedido o precatório, a Fazenda Pública será intimada a dizer se tem interesse na compensação, já informando quais seriam os débitos passíveis de compensação.

Com essa medida entende-se que ao Presidente do Tribunal exeqüendo, caberia a responsabilidade por efetivar a compensação, visto que em seu texto, a norma prevê que a antes da expedição do precatório o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, informações acerca de débitos que preenchem as condições para a compensação.

Creemos que na verdade existe uma inconsistência neste parágrafo, já que o Ofício precatório é expedido pelo Juiz exeqüendo e dirigido ao Presidente do Tribunal, desta forma se antes da expedição deste Ofício, seria o Juiz da execução o responsável por intimar a Fazenda Pública e após apresentados os valores, dar ciência a parte contrária que não se impondo, então proceder à compensação.

Nesse sentido o CNJ aprovou em 29 de junho de 2010 a Resolução 115/2010 para regulamentar a EC 62/2009, esta Resolução já vem seguida da Resolução 123 que a complementa, vejamos agora os comentários sobre a Resolução 115 do CNJ feita por Júlia do Couto Perez e Ives Gandra da Silva Martins Filho: <sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREZ, Julia do Couto. *O Regime Especial de Precatórios da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a Resolução 115 do CNJ*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011, p 32/37.

*“Após mais de quatro meses de estudos, com a participação ampla de Tribunais, advogados (representando os credores) e Procuradores (representando as entidades devedoras), chegou-se à Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, editada pelo CNJ, cujas vigas-mestras foram:*

- a) Instituição de um Sistema de Gestão de Precatórios (SGP);*
- b) Instituição de um Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin);*
- c) Instituição de um Comitê Gestor de Contas Especiais (CGCE);*
- d) Adoção de listagem única de precatórios por entidade devedora;*
- e) Estabelecimento do critério de que a cessão de precatório não altera a natureza preferencial que o precatório ostenta, como forma de facilitar a transferência dos ônus da demora no recebimento ao cessionário;*
- f) Estabelecimento de parâmetros da demora no recebimento ao cessionário;*
- g) Estabelecimento de parâmetros mínimos para os leilões de precatórios;*
- h) Valorização dos juízos conciliatórios de precatórios.*

*A Resolução resolveu inumeráveis problemas que paralizavam a ação dos Tribunais, propiciando a retomada do pagamento de precatórios, que havia sido suspenso por muitos Estados e Municípios, desde dezembro de 2009 até junho de 2010, ao fundamento de que estavam aguardando definição sobre o modo de fazerem os depósitos. No entanto, muitos outros problemas ficaram por resolver, conforme reportado pelos 56 Tribunais brasileiros com precatórios a pagar”.*

É válido dizer que em face da Resolução 115 do CNJ os governos do Pará e do Paraná ingressaram com ADINs n.º 4.465 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e 4.558, de relatoria da Ministra Ellen Greice, impugnando os artigos 22, § 1º, 2º e 3º.

## **5.1. A COMPENSAÇÃO COM OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR.**

As obrigações de pequeno valor, são créditos referente a condenação da Fazenda Pública cujo valor seja igual ou inferior, na esfera Federal, a 60 salários mínimos vigentes no país, na esfera Estadual e Distrital a 40 salários mínimos e na esfera municipal a 30 salários mínimos.

Esses valores encontravam-se estipulados pelo artigo 87 do ADCT, e foram mantidos pelo art. 97, § 12 do ADCT. Os Requisitórios de Pequeno Valor ou RPVs

não entram na sistemática de expedição de precatórios, ou seja, a ordem para o pagamento desses créditos não é feito por precatório, mas por meio de um Ofício requisitório, feita pelo juiz da execução.

A Lei 10.259/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, fixou o valor máximo de 60 salários mínimos vigente no país, como valor da alçada dos Juizados, bem como estipulou este valor a ser pago pela União Federal a título de pequeno valor, deixando expresso que as obrigações de pequeno valor serão pagas independentemente de expedição de precatório.

Os valores a título de RPVs deverão ser pagos em até 60 dias após a sua expedição pelo Tribunal que deferiu seu pagamento. O credor de um precatório, assim que notificado do crédito, poderá renunciar expressamente ao que exceder o limite de 60 salários mínimos, para que possa receber o seu crédito como RPV.

Esses valores serão depositados pelos Tribunais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Os saques dos precatórios de natureza alimentícia e das RPVs serão feitos diretamente pelo beneficiário.

A Constituição Federal quando deixou de incluir o requisitório de pequeno valor da regra dos precatórios, foi uma tentativa de resguardar o direito dos credores, retirando-os da longa fila de espera que se formou para pagamento dos precatórios.

Ao nosso ver não é possível a compensação utilizando os requisitórios de pequeno valor, pois a Emenda Constitucional nesse sentido foi clara, o § 9º em seu texto permite a compensação com precatórios e os RPV não entram na sistemática dos precatórios.

## **5.2 A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES.**

Os créditos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e,

em seguida, aos idosos com 60 anos completos em 1º de julho, data da expedição do precatório.

O portador de doença grave poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as RPVs o que não importa em pagamento imediato, mas apenas preferência.

O artigo 100 em seu § 9º que trata a questão das compensações não fixou distinção acerca da compensação com precatórios alimentícios, simplesmente, se concentrou em dispor acerca dos procedimentos necessários para a compensação.

Acreditamos que talvez a Fazenda Pública tenha um interesse maior na compensação com créditos, mesmo de natureza alimentar, desta forma, como as normas referente aos precatórios tem tentado colaborar com as entidades públicas, acreditamos que se manifestada a vontade por parte dos devedores, seria cabível a compensação com os créditos alimentares.

## 6. CONCLUSÃO

Como vimos no decorrer do presente estudo, o instituto do precatório é bastante recente, foi criado na Constituição Federal de 1934, pois as Constituições anteriores não tratavam desta matéria, isso porque, a exemplo dos dias atuais, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas ficavam a critério dos governantes e administradores públicos, funcionando como uma moeda de troca de favores.

A CF de 1988 veio moralizar a questão dos precatórios, fazendo distinção entre os créditos comuns e os créditos alimentares, dando-lhes preferência, bem como inseriu a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. No entanto com o quadro de inadimplência foi grande, foi necessário que o legislador disciplinasse a questão dos pagamentos de precatório.

Dessa forma foram criadas as moratórias, a primeira veio com o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), permitindo um parcelamento em até oito prestações anuais, a segunda moratória foi Emenda Constitucional 30 de 13 de setembro de 2000, que instituiu novo parcelamento compulsório, agora em 10 prestações anuais, e por fim Emenda Constitucional nº 62/2009, alterando o prazo para saldar as dívidas com precatórios para até 15 anos, entre outras polêmicas alterações.

Essas alterações implantadas pela Emenda Constitucional surpreendeu os credores de tal maneira que foi motivo para o ajuizamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF):

- ADI n.º 4.357, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, Conamp, AMB, ANSJ, CNSP e ANPT, em 15/12/2009, tendo como relator o Ministro Ayres Britto;
- ADI n.º 4.372, ajuizada pela Anamages em 22/01/2010;
- ADI n.º 4.440, ajuizada pela Anamatra em 25/03/2010, e
- ADI n.º 4.425, ajuizada pela CNI em 08/06/2010.

Diante de tal situação é inadmissível o descumprimento da lei maior, que prevê entre os direitos do cidadão o direito de preferência que está cedimentado na questão dos créditos alimentares, bem como a preferência concedida aos indivíduos com 60 anos ou mais ou portadores de doenças graves.

Se a compensação foi um direito do credor de precatórios, agora é dever, antes da EC 62/2009, o precatarista teria de esperar até que seu precatório vencesse sem receber o almejado pagamento para que lhe fosse atribuído o poder liberatório, requisito básico para se proceder à compensação com dívidas de tributos, ao passo que atualmente, antes mesmo da expedição do ofício precatório a entidade pública será intimada a se manifestar acerca dos possíveis débitos sujeitos à compensação.

Cabe-nos agora aguardar o julgamento das ADINs pelo Supremo Tribunal Federal, que irá apreciar as inconstitucionalidades da EC 62/2009, com certeza, sanando-as, de forma que os brasileiros possam ter na Constituição Federal toda a proteção que buscam.

## 7. BIBLIOGRAFIA:

ABRAHAM, Marcus. *A compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública na EC 62/2009*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Ano 18. n° 94. set/out.2010. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.

BASSO, Marcio. *(In) Utilização de créditos oriundos de precatórios na compensação tributária*. Revista de Estudos Tributários, n. 78, março/abril. 2011.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. , Rio de Janeiro, Companhia Editora Forense, 1ª edição, 2009. pgs. 1227 a 1246.

BRAGA, Verusca Citrini; BRUM, Gildázio Saldanha. *Precatórios e requisições de pequeno valor*. Revista Bimestral de Direito Público – Interesse Público IP. N.º 63. Editora Fórum, Belo Horizonte, set/out.2010.

BRANDO, Flávio José de Souza. *Precatórios e insegurança jurídica*. Revista do Advogado , Ano XXXI, n.º111, abril/2011.

CALANDRA, Henrique Nelson. *A Emenda Constitucional n.º62 à luz do Princípio constitucional da separação dos poderes*. Revista do Advogado , Ano XXXI, n.º111, abril/2011.

DERZI, Mizabel Abreu Machado; COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Precatórios, Tributos e a Emenda Constitucional 62/2009*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), n.º180. setembro/2010.

FERRAZ, Roberto. *O pagamento de Tributos com precatórios – caso de uso da moeda e não compensação – a inconstitucionalidade dinâmica da vedação à compensação*. Grandes questões atuais do Direito Tributário, Volume 13. Dialética, 2009.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. *O uso de precatórios para pagamento de tributos*. Grandes questões atuais do Direito Tributário, Volume 13. Dialética, 2009.

HARADA, Kiyoshi. *Compensação de créditos vencidos representados por precatórios*. Revista de Estudos Tributários, n. 78, março/abril.2011.

HARADA, Kiyoshi. *Convalidações e cessões de precatórios pela EC n.º62/2009. Alcance e conteúdo das compensações antes efetuadas*. Biblioteca digital Revista Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte. Ano 8, n. 45, maio/2010.

HARADA, Kiyoshi. *Impasse no pagamento de precatórios. Os credores privilegiados (idosos e portadores de doença grave)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2814, 16 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18698>>. Acesso em: 10 set. 2011.

HARADA, Kiyoshi. *Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte I*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2477, 13 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14680>>. Acesso em: 9 set. 2011.

HARADA, Kiyoshi. *Precatório: comentários à EC nº 62/2009. Parte II*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2479, 15 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14689>>. Acesso em: 10 set. 2011.

HARADA, Kiyoshi. *Precatórios judiciais. Descumprimento. Crime de responsabilidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5007>>. Acesso em: 18 set. 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREZ, Julia do Couto. *O Regime Especial de Precatórios da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a Resolução 115 do CNJ*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011.

NIARADI, George. *Execução Judicial contra o Estado*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011.

MEIRELLES, José Carlos; MOLINA, Leandro Vivarelli; FACCHINI, Filipe. *Fundos de precatórios: alternativas para a antecipação de recebimentos*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011.

ORTEGA, Carlos Eduardo; FARIAS JÚNIOR, Luiz Alberto Rodrigues. *Comentários ao § 2º do artigo 78 do ADCT, após o advento da EC n.º 62/2009*. Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2592, 6 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17117>>. Acesso em: 10 set. 2011.

PELUSO, César. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.356 – Distrito Federal*. Revista do Advogado, Ano XXXI, n.º 111, abril/2011.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *O pagamento de Tributos por meio de créditos relativos aos precatórios Judiciais*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), n.º177. junho./2010.

SALLES, Venicio. *Emenda Constitucional nº 62/2009, e o regime Especial destinada à liquidação da mora do pagamento dos precatórios*. Revista do Advogado , Ano XXXI, n.º111, abril/2011.

SAVOIA, José Roberto Ferreira. *O administrador público e o pagamento de precatórios*. Revista do Advogado , Ano XXXI, n.º 11 1, abril/2011.

SCAFF, Fernando Facury. *O uso de precatórios para pagamento de tributos*. Grandes questões atuais do Direito Tributário. Volume 13. Dialética, 2009.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O Princípio da proporcionalidade e a preferência dos precatórios alimentícios*. Revista do Advogado , Ano XXXI, n.º111, abril/2011.

UINT, Luiz Eduardo Marrey, *Precatórios: Emenda Constitucional n.º 62/2009 ou devo, não nego, pago quando puder e quiser*. Revista do Advogado , Ano XXXI, n.º111, abril/2011.

CJF: Novidades nas regras para pagamento de precatórios e RPs. Disponível em: <[www.jf.jus.br](http://www.jf.jus.br)> página inicial . Notícias CJF . 2011 > Fevereiro. Acesso em 19/10/2011.